

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

JRL

Sessão de 12 de agosto de 19 91

ACORDÃO Nº 101-81.839

Recurso nº: 96.735 - IRPJ - EX. DE 1984

Recorrente: VINCO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Pedido de revisão do acórdão - Contradição configurada - Acolhimento - Tendo em vista ser procedente a indicação de contradição no aresto revisando, acolhe-se o pedido de esclarecimento para declarar ter sido provido o recurso, bem como as respectivas razões.

IRPJ - MÚTUO - Novação que condiciona a incidência de correção monetária ao não pagamento por uma das formas de dação - Enquanto não haja a obrigação de pagamento em dinheiro - uma vez que a obrigação deve ser liquidada por dação - não há que se falar em correção monetária e sua conseqüente tributação.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VINCO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, retificar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 101-80.686, de 24/10/90, para, no mérito, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 1991


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 27 FEV 1992 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
sheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRAN-
DA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMEN-
TEL e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768/012.840/89-93

RECURSO Nº: 96.735

ACORDÃO Nº: 101-81.839

RECORRENTE: VINCO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa epigrafada formula pedido de esclarecimento sobre o Acórdão nº 101-80.686, relativo ao Recurso nº 96.735, julgado por esta Primeira Câmara em 24/10/90.

Assinala a peticionária que enquanto consta do aresto que ao apelo foi negado provimento, a informação prestada pela Secretaria da Câmara certifica que o recurso foi provido, o mesmo ocorrendo em relação ao Recurso nº 58.732, que trata de atuação decorrente, onde consta ter havido provimento da insurgência da contribuinte.

Encaminhado o processo a este Conselho, trago-o a julgamento.

É o relatório

Acórdão nº 101-81.839

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, relator

Efetivamente, o pedido de esclarecimento deduzido pela empresa tem razão de ser, pois ficou evidenciada a contradição entre os termos do acórdão revisando e o informado pela Secretaria da Câmara.

Observei que, na realidade, por lapso foi encaminhado para ser juntada aos autos uma primeira minuta do voto que foi por mim preparada para ser proferida na Sessão de 23/10/90. Todavia, naquela assentada compareceu o ilustre advogado que produziu sustentação oral, suscitando esclarecedores debates na Câmara, ensejando, inclusive, pedido de vista.

Na Sessão do dia seguinte, 24/10/90, o processo foi trazido novamente à apreciação da Câmara, tendo esta resolvido dar provimento ao recurso, por unanimidade.

A nova versão do voto, contudo, acabou por não fazer parte da formalização do acórdão, gerando, a contradição muito bem detectada pela contribuinte.

Passo, então, à sua leitura, anexando ao presente voto.

Por todo o exposto, acolhendo o pedido de revisão do julgado, retifico o Acórdão nº 101-80.686, a fim de que seja declarado ter sido provido o Recurso nº 96.735, com as razões do voto que acabo de ler.

Brasília (DF), 12 de agosto de 1991


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR 

Acórdão nº 101-81.839

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL ALCKMIN, relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A controvérsia reside quanto aos efeitos do contrato firmado em 30/06/83 sobre a obrigação do pagamento de correção monetária sobre mútuo efetuado pela recorrente à empresa não interligada.

O contrato inicialmente denominado de dação em pagamento constituiria, segundo a recorrente, uma novação do anterior mútuo, com extinção da antiga obrigação e assunção de novas.

Assim, segundo a ótica da contribuinte, com a extinção do mútuo extinguiu-se igualmente a obrigatoriedade de pagamento da correção monetária correspondente, sendo indevida a tributação.

A decisão recorrida limitou-se a examinar o problema sob o ângulo da existência de uma possível dação em pagamento, tendo concluído pela sua inocorrência em virtude da inexistência da entrega do bem apta a extinguir a obrigação.

Parece-me correta a assertiva da contribuinte no sentido de que ocorreu in casu uma novação. No entanto, há de se examinar a obrigação nova para se afastar a incidência da tributação da correção monetária e juros.

O referido contrato, após estabelecer que no prazo de 120 dias prorrogável por mais 120, mutuária escolheria uma das formas ali estabelecidas para liquidar o débito (entrega de lote de diamantes, de ouro, de prata ou subscrição do capital social), previu que caso não cumprida a obrigação por uma dessas modalidades caberia à mutuante receber a dívida em dinheiro, com

Acórdão nº 101-81.839

correção moentária e juros, nos termos que inicialmente fora convenccionado o mûtuo.

Ora, até que transcorresse o prazo estabelecido na aludida novação sem o pagamento por qualquer uma das modalidades ali estabelecidas, a recorrente não tinha o poder jurídico de exigir a correção monetária aqui questionada.

Somente com o termo fixado surgiria pretensão de se exigir o pagamento da correção monetária. Antes havia tão-somente a expectativa de tal disponibilidade jurídica, mas não estava ainda concretizada.

Como o termo aludido só ocorreu após 31/12/83, é certo que nesta data o referido valor não poderia ser tido como uma disponibilidade jurídica da contribuinte, com o que inexigível sua inclusão como parcela a ser tributada.

Por todo o exposto, voto pelo provimento do recurso.

Brasília (DF), 12 de agosto de 1991


JOSE EDUARDO RANGEL ALCKMIN - RELATOR

